



PASTA CC

Resumo

Registro de Entrada E20191203/074981
Número de Referência 93059/3
Remetente Débora Sofia da Costa Sousa
Destinatário Departamento Técnico
Assunto Direito à Dedução Iva em Alojamento e Refeições
Meio Pasta CC

Percurso

Data / Hora	Departamento	Acção
2019-12-03 09:22	Expediente e Correio	
2019-12-03 09:49	Departamento Técnico	
2019-12-13 13:39	Técnico	
2019-12-13 13:58	Técnico	
2019-12-19 15:00	Técnico	
2019-12-19 15:04	Departamento Técnico	
2019-12-19 15:04	Consultores Externos	
2019-12-19 15:07	Consultores Externos	Resposta
2020-01-11 18:38	Consultores Externos	
2020-01-13 09:43	Departamento Técnico	Aprovação

Saídas

Registro	Meio	Data de Processamento	Estado
----------	------	-----------------------	--------

Pergunta 2019-12-03 09:22

Boa tarde,

Gostaria de esclarecer uma questão sobre a possibilidade de dedução de Iva em despesas de alojamento e refeição. Nos termos do artigo 21º do CIVA estas despesas não são passíveis de dedução. No entanto, a minha dúvida reside no caso em que um hotel subcontrata um restaurante para fornecer as refeições HB aos seus clientes ou hotel subcontratado para alojamento quando está em overbooking. Estas despesas são essenciais à prossecução da atividade hoteleira e existem provas de que são contratadas para clientes e não para fins pessoais de sócios da empresa, desde relatórios de estadia e registos no software. Essas despesas são faturadas aos nossos clientes, pese embora os montantes cobrados possam não corresponder aos pagos aos fornecedores. Agradeço feedback. Obrigada!

Cara Colega,

Débora Sofia da Costa Sousa,

Membro n.º 93 059

Em resposta à (s) questão (ões) exposta (s) somos do seguinte entendimento:

Questiona-nos sobre a possibilidade de dedução do IVA incorrido em despesas de alojamento e alimentação por um hotel, tendo em consideração o disposto no artigo 21.º do Código do IVA.

Nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, o sujeito passivo pode deduzir todo o imposto suportado na aquisição de bens e serviços desde que esses bens e serviços sejam utilizados pelo sujeito passivo para a realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentos. Ou seja, há uma necessidade de correlação direta e inequívoca entre o IVA suportado e a atividade prosseguida pelo sujeito passivo.

Contudo, e não obstante o *supra* exposto, a natureza de determinados bens e/ou serviços pode revestir um carácter misto de utilização pessoal vs profissional (i.e. fora do âmbito e no âmbito do exercício de uma atividade económica).

De facto, mesmo que a aquisição desses bens ou serviços possam estar relacionados com fins empresariais, torna-se particularmente difícil o controle da utilização dos referidos bens ou serviços.

Neste sentido, o artigo 21.º do Código do IVA estabelece situações em que um sujeito passivo de imposto não poderá exercer o direito à dedução, nomeadamente e nos termos das alíneas c) e d) do número 1 desse normativo, encontra-se excluído do exercício do direito à dedução o imposto suportado respetivamente nas seguintes despesas:

- Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;
- Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções.

Não obstante, o número 2 do mesmo artigo 21.º do Código do IVA prevê que não se verificará, contudo, a exclusão do direito à dedução, entre outros, nos seguintes casos: "d) Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem diretamente de contratos de prestação de serviços celebrados entre o adquirente e o prestador dos mesmos, ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%."

Tratando-se de despesas relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com as entidades organizadoras de eventos e que comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, o IVA suportado na aquisição dos mesmos será dedutível em 25%, conforme o estabelecido na alínea e), do número 2, do artigo 21.º do Código do IVA.

Ao contrário das despesas de fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, cujo direito à dedução do IVA não está excluído quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo, conforme a alínea a), do número 2, do artigo 21.º do Código do IVA, para as despesas de alojamento e alimentação, plasmadas na alínea d) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA, não existe qualquer exclusão da limitação do direito à dedução.

Nestes termos, consideramos que a dedução de IVA com despesas de alimentação e alojamento, apenas é permitida nas situações em que as mesmas sejam incorridas no âmbito de organização e participação em congressos / eventos conforme explanado *supra*. Ou caso estas despesas, ainda que efetuadas em nome próprio, tenham sido por conta de um terceiro, sendo redebitado o custo das mesmas ao adquirente. Neste caso, o redébito deverá corresponder ao exato reembolso das despesas, sem qualquer margem de lucro.

É este o nosso entendimento sobre as questões colocadas salvo melhor opinião. A emissão deste parecer não dispensa a

consulta da legislação indicada.

Sem outro assunto de momento, mantemo-nos disponíveis para qualquer esclarecimento adicional.

Com os nossos melhores cumprimentos e votos de continuação de um bom trabalho.

O Técnico

RNG

Departamento de Consultoria